



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

---

Autos n.º	0703633-20.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Carlos Augusto de Amorim
Réu	Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE

## Sentença

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por **Carlos Augusto de Amorim** em face do **Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE**, objetivando o recebimento de indenização em decorrência de desapropriação indireta.

Narrou que, em virtude de obras de ampliação em avenida pública, formalizou, via acordo extrajudicial e mediante o pagamento de indenização, a desapropriação de 46,41m<sup>2</sup> de parte de sua residência, porém, jamais recebera valor algum a título de indenização, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional a fim de ver-se indenizado pelos prejuízos supostamente suportados.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 03/15.

Ante o valor reduzido atribuído à causa, este Juízo, inicialmente, declinou o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública que, no entanto, por se tratar de causa versando sobre desapropriação indireta, restituiu os autos a esta unidade fazendária.

Citado, o **Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre-DERACRE** apresentou a contestação às pp. 25/28, desacompanhada de documentos, sustentando, em síntese, que o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar a alegada promessa de pagamento de valores. Afirmou, em vista disso, que o demandante não se desincumbiu do ônus da prova nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requereu a total improcedência da demanda.

Em sede de especificação de provas, o **DERACRE** postulou o julgamento antecipado da lide (p. 31) e manteve-se silente o autor (p. 32).

**É o relatório.**  
**Passo a decidir.**

Decorre dos autos que a parte autora autorizou, mediante contrato com cláusula de reconstrução, a demolição de parte de sua residência com o objetivo de ampliação de obras pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Em exame do estipulado no instrumento de contrato firmado entre as partes (pp. 04/05), ressoa indubioso que parte da residência do autor cedeu lugar a uma obra em via pública, para a qual, em contraprestação ao gravame imposto, foi avençada a reconstrução do imóvel nos seguintes termos:

O AUTORIZADOR aceita livremente que o DERACRE efetue de pronto a demolição necessária para execução da obra, mas a título indenizatório deverá:

*Maria Nery Rodrigues do Carmo*  
CPF: 286.302.972 - 04  
Técnica - DERACRE

- a) Retirada da área coberta somente parte que foi atingida;
- b) Retirada de parede madeira somente parte que foi atingida;
- c) Construção de parede em madeira no novo alinhamento da via conforme projeto anexo;
- d) Relocação de porta em madeira no comércio;
- e) Assentamento de Calha/zinco conforme projeto;
- f) Pintura;

- g) Executar a relocação das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, que forem atingidas pela obra;
- h) Formalizar processo administrativo de regularização de terra, referente o imóvel atingido pela obra, isso conforme os parâmetros estabelecidos em lei.

Verifica-se que não há previsão de cláusula indenizatória para pagamento de verba pecuniária. Executadas as obras nos termos do Contrato de Autorização n.º 016/2008 e observadas rigorosamente as suas cláusulas, está esgotada a obrigação da Administração Pública no que tange ao objeto avençado entre as partes, motivo pelo qual deve ser invocado, no caso concreto, a incidência do princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor sequer demonstrou ser o proprietário do terreno sobre o qual teria recaído a alegada "desapropriação indireta", pois o documento por ele trazido a juízo atribui a propriedade do imóvel ao espólio de Maria Augusta de Souza (p. 7).

Entretantes, não há nos autos elementos minimamente capazes de amparar a pretensão autoral, sendo certo que o autor – embora devidamente intimado para instruir o feito (p. 29) – permaneceu silente após a apresentação da contestação, donde se conclui que não comprovou o fato constitutivo do seu direito – previsão de pagamento de indenização em pecúnia – razão pela qual julgo totalmente improcedente o pedido formulado em desfavor do **DERACRE**.

Em vista do princípio da causalidade, e considerando a apresentação de uma contestação e uma manifestação parte do demandado, bem como o julgamento prematuro e a simplicidade da causa, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

---

quais ora fixo em **RS 800,00**, segundo a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos à vista da gratuidade da justiça deferida à p. 20 (art. 12, Lei n.º 1.060/50).

Isento de custas por força do disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 1.422/2001.

Sentença dispensada de reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio Branco-(AC), 26 de janeiro de 2015.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**